



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004239/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-02.230 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente PLC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1993 a 28/02/2001

REPERCUSSÃO GERAL (RE 566.621). RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.002.932).

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas sistemáticas previstas nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA.

No Processo Administrativo Fiscal, o exame da matéria litigiosa submete-se a duas instâncias administrativas. Os presentes autos devem ser devolvidos ao órgão julgador *a quo* para apreciação das demais questões de mérito, em razão da superação, no órgão julgador *ad quem*, dos pressupostos que fundamentavam a decisão anteriormente proferida. Recurso não conhecido nas demais razões de mérito, devolvidas ao órgão julgador *a quo* para correção de instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 28/02/2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERPRETAÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para se pleitear a repetição do indébito é de até dez anos, tendo-se em conta o prazo de cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador para a homologação tácita do lançamento, acrescido de mais cinco anos concernentes ao prazo para se pleitear a repetição do indébito. Em

respeito ao princípio da segurança jurídica, a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 9 de junho de 2005, cento e vinte dias após sua publicação, não se aplicando retroativamente quaisquer de seus dispositivos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÕES. GARANTIA NONAGESIMAL.

Plenamente válida a exigência da Contribuição para o PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas na Lei nº 9.715/1998. Medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não apreciação pelo Congresso Nacional. O prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues, que votaram pela anulação do processo desde o início.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 99 a 108) interposto em face de decisão da DRJ Campinas/SP (fls. 93 a 96) que indeferiu a restituição e não homologou as compensações pleiteadas pelo contribuinte (fls. 1 a 4 e 56 a 57).

As Declarações de Compensação se referem a direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativos aos períodos de apuração junho de 1993 a fevereiro de 2001, cujos comprovantes (DARF) foram juntados às fls. 17 a 48.

A autoridade administrativa da repartição de origem, ao analisar o pleito do contribuinte, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações, por entender que, no que se refere aos pagamentos realizados antes de 20 de dezembro de 1997, estaria extinto o direito de o interessado pleitear sua restituição, em face do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN).

No que tange aos pagamentos posteriores àquela data, segundo a autoridade administrativa, inexistiria o indébito alegado, pois não poderiam ser considerados indevidos os pagamentos efetuados em conformidade com a legislação então em vigor.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 73 a 82), alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetir o indébito é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, em razão do que nenhum dos pagamentos teria sido atingido pela decadência;

b) a autoridade administrativa não poderia ter decidido com base no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1998, pois esse ato normativo não tem estatura de lei e estipula uma regra em desconformidade com a jurisprudência assentada das Cortes Superiores de Justiça;

c) em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a Contribuição para o PIS deve sujeitar-se aos comandos da Lei Complementar nº 7/1970, observando-se a regra da semestralidade (faturamento do sexto mês anterior), conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da referida lei complementar;

d) a Medida Provisória nº 1.212/1995 revogou as disposições da Lei Complementar nº 7/1970, tornando inexigível a Contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento, por ter ficado sem base legal desde a publicação da referida medida provisória até o final de sua *vacatio legis* que teria ocorrido somente em 23 de março de 2001.

A DRJ Campinas/SP indeferiu a restituição e não homologou as compensações (fls. 93 a 96), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 28/02/2001

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

PIS. BASE DE CALCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. VACATIO LEGIS.

A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 99 a 108) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa até então apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de restituição, cumulado com declarações de compensação, relativo a pagamentos efetuados no período de junho de 1993 a fevereiro de 2001, com fundamento na inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, no que tange ao período que se inicia em outubro de 1995, do vácuo legislativo decorrente da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, bem como da Lei nº 9.715/1998.

I. Repetição do indébito. Prescrição.

De acordo com as decisões administrativas antecedentes, eventuais indébitos ocorridos até 20 de dezembro de 1997 estariam extintos em face do transcurso de mais de cinco anos entre as datas dos pagamentos e a data da declaração de compensação.

Referida matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.002.932), cujo teor deve ser obrigatoriamente observado por este Colegiado, conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Assim decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

(...)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os

recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos dedecadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No que tange à aplicação da interpretação retroativa da regra dos cinco anos contados da data do pagamento impingida pela Lei Complementar nº 118/2005, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621, ocorrido em 4 de agosto de 2011, submetido à regra da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da lei complementar.

Consoante Informativo STF 634, relativo ao período de 1º a 5 de agosto de 2011, nesse julgamento prevaleceu o voto proferido pela ministra relatora Ellen Gracie, no sentido de respeitar o princípio da segurança jurídica e declarar a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, inclusive o artigo 3º, a partir de 9 de junho de 2005, que corresponde a cento e vinte dias após sua publicação.

Na *vacatio legis*, segundo o STF, permanece inarredável, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisdicionalmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

Dessa forma, também em conformidade com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que determina a reprodução obrigatória por parte deste Colegiado das decisões da Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral, constata-se que todos os pagamentos sobre os quais se controverte nos autos se deram antes de transcorridos dez anos, contados retroativamente das datas de apresentação das Declarações de Compensação, estas protocolizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.

Dessa forma, afasta-se a alegação de extinção do prazo para pleitear a restituição.

II. Vácuo legislativo. Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições. Lei nº 9.715/1998.

Alega o Recorrente que a Medida Provisória nº 1.212/1995 revogou as disposições da Lei Complementar nº 7/1970, tornando inexigível a Contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento, por ter ficado sem base legal desde a publicação da referida medida provisória até o final de sua *vacatio legis* que teria ocorrido somente em 23 de março de 2001.

Contudo, a alegação do Recorrente não pode prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

A Medida Provisória nº 1.212/1995, ao disciplinar a sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, assim dispôs em seu art. 15:

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

A citada medida provisória foi reeditada sucessivamente até a sua conversão na Lei nº 9.715, publicada em 28 de novembro de 1998, tendo sido mantida, em todas as reedições, inclusive no art. 18 da lei, a mesma redação.

A Medida Provisória nº 1.212/1995 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.417-0, tendo sido concedido medida liminar suspendendo a eficácia da segunda parte do referido art. 15, no que tange à expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*”, inexistindo repercussão dessa medida sobre os demais dispositivos da medida provisória.

No julgamento do mérito da ADI, confirmou-se a liminar deferida, sendo declarado a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, não repercutindo, também, nos demais dispositivos.

Afastada a retroatividade da aplicação das disposições da MP nº 1.212/1995, aplica-se a regra geral estipulada no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que as contribuições sociais serão exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Dessa forma, a Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a produzir efeitos a partir de 1º de março de 1996, após os noventa dias contados da data de sua publicação, não perdendo eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1.676-37/1998, convertida na Lei nº 9.715/1998.

Pela ementa do Recurso Extraordinário (RE) a seguir transcrita, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, expressamente, pela constitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS por meio da Medida Provisória nº 1.212/1995, bem como pela eficácia de suas reedições, considerando aplicável a regra da garantia nonagesimal apenas em relação à sua primeira veiculação, conforme se constata do excerto a seguir transcrito:

*RE 577923 AgR / BA - BAHIA AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma*

Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009

(...)

*Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO.
PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. REEDIÇÕES. ART. 62,
P. ÚNICO, DA CF/1988. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno
do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE
232.896 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.1999), entendeu*

que medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não-apreciação pelo Congresso Nacional. Decidiu-se, também, que o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento. Grifei

Portanto, repita-se, o Tribunal Excelso já decidiu favoravelmente à constitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS por meio da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, sendo exigida a observância do prazo nonagesimal somente em relação à primeira edição do ato legal.

No mesmo sentido, tem-se a decisão no âmbito do RE 236.896-PA, que assim restou ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. (grifei)

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617- MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Venoso, 2º T, 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

Assim, a partir de março de 1996, não há que se arguir a inexistência de lei impositiva da Contribuição para o PIS/Pasep, nem mesmo eventual repristinação.

A Lei nº 9.715/1998 foi sucedida pela Lei nº 9.718/1998 que passou a reger a incidência da contribuição a partir de fevereiro de 1999.

Dessa forma, declara-se totalmente improcedente a alegação do Recorrente de ocorrência de vácuo legislativo desde a publicação da Medida Provisória nº 1.212/1995 até o final de sua *vacatio legis* que, segundo ele, teria ocorrido somente em 23 de março de 2001.

III. Conclusão

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a prejudicial de extinção do prazo para pleitear a restituição e

Processo nº 13839.004239/2002-18
Acórdão n.º **3803-02.230**

S3-TE03
Fl. 120

determinar a devolução do processo ao órgão julgador *a quo*, para apreciação do mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13839.004239/2002-18

Interessada: PLC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.230**, de 09 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____